

802
7

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N. 027/1.16.0013269-3

FRANCINI FEVERSANI e CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, já qualificadas nos autos, na qualidade de Administradora Judicial e Auxiliar da Recuperação Judicial de **GRUPO RODALEX**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a Relação de Credores a que alude o Art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, cumprindo-se o prazo determinado pela legislação e nos termos que seguem.

COMARCA STA MARIA PROTOCOLO 11/1

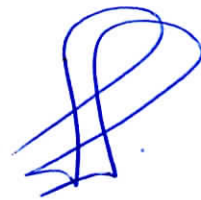
24-06-2017 12:18 197787 1/1

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 01/06/2017, na Edição n. 6.040 do Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, restou publicado o Edital de Processamento da presente Recuperação Judicial. Com isso, teve início o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de Habilitações/Divergências pelos credores, com acréscimo de 45 para a realização da Relação de Credores pela Administração Judicial, com cômputo em dias úteis.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



1




**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Foram apresentadas as seguintes Habilitações/Divergências à Administração Judicial: BANCO TOPÁZIO SA, BRADESCO SA, IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IPIRANGA IMOBILIÁRIA LTDA E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Com o objetivo de viabilizar a realização da Relação de Credores por esta Administração Judicial, restou solicitado acesso aos Livros Razão das Recuperandas, com a data de referência do pedido de Recuperação Judicial, os quais restaram franqueados pelos seus representantes.

Assim, e considerando os termos do Art. 9, da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial analisou individualmente os lançamentos contábeis, o que levou a algumas retificações de ofício.

Para melhor compreensão dos elementos utilizados nesta fase de verificação e habilitação dos créditos, apresentam-se as considerações separadas nos tópicos a seguir.

2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS PELOS(AS) CREDORES(AS)

2.1) BANCO BRADESCO S.A

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

803
UP

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 629.159,01 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e um centavo), classificados como quirografários, com responsabilidade do Auto Posto Rodalex Ltda e, R\$ 27.610,13 (vinte e sete mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), classificados como quirografários, com responsabilidade de Comercial de Combustíveis 5R Ltda.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta em sua divergência pedido de retificação do quadro geral de credores, para que conste como créditos quirografários o valor total de R\$ 421.070,82 (quatrocentos e vinte e um mil, setenta reais e oitenta e dois centavos) e, que sejam excluídos da Recuperação Judicial os créditos que a ela não estariam sujeitos, visto possuírem garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Requereu que os seguintes contratos fossem excluídos da Recuperação Judicial: Cédula de Crédito Bancário - FINAME - Contrato nº 890937-7, Cédula de Crédito Bancário - FINAME - Contrato nº 0933796-2 e Cédula de Crédito Bancário Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços - CDC - Contrato nº 3.760.440-6. A instituição requer a juntada dos títulos comprobatórios dos créditos e, que sejam anexados em cópias autenticadas, a fim de garantir a instrução de futuros processos contra o(s) avalista(s), em vista do artigo 49, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005.

Relação de documentos anexados: Contrato de Desconto de Direitos Creditórios; Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial - Contrato nº 8363856; Descoberto em Conta Corrente; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - Contrato nº 9423433; Cédula de Crédito Bancário - FINAME - Contrato nº 0890937-7; Certidão de Registro de Veículo (placa IXX2308); Cédula de Crédito Bancário - FINAME - Contrato nº 0933796-2; Certidão de Registro de Veículo (placa IVL4714); Cédula de Crédito Bancário Financiamento para Aquisição de Bens e/ou

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

UP



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Serviços - CDC - Contrato nº 3.760.440-6; Certidão de Registro de Veículo (placa JBD0109).

Considerações da Devedora: "Primeiramente insta esclarecer que houve o deferimento de medida liminar do processo de recuperação judicial que deu origem ao agravo de instrumento apresentado pelo credor tombado sob o número 70073125304. Assim, torna-se imperioso analisar se o mérito do recurso apresentado irá colidir, ou não com a análise da sujeição posta nesta divergência. Em caso de colisão das decisões da administradora judicial com o possível acórdão a ser prolatado, entende-se por bem, manter a decisão liminar já deferida, evitando-se apresentação de impugnação de matéria já apreciada pelo judiciário. Quanto ao mérito, identifica-se que no anexo I (contrato de desconto de direito creditório), há somente a assinatura do cliente sem reconhecimento de firma, não havendo a assinatura da instituição credora e tampouco registro do presente contrato, logo, além de não possuir as condições mínimas formais para a exclusão da recuperação Judicial, o referido contrato poderá, inclusive, ter a sua validade questionada. Frente ao anexo VII (Contrato 3.760.440-6), verifica-se que o veículo dado em garantia (JBD0109) não faz parte do ativo da empresa, vez que fora alienado antes do pedido de recuperação judicial. Assim, inexistindo garantia de alienação fiduciária apta a adimplir com o contrato, o crédito se torna sujeito aos efeitos da recuperação na classe dos credores quirografários. Quanto aos bens descritos nos anexos V e VI, contrato 890937-7 e 0933796-2, explicita-se, desde já, que se tratam de bens essenciais à atividade empresária, não podendo, no curso da recuperação judicial, serem retirados da operação."

Considerações da Administração Judicial: Esta Administração Judicial está ciente do Agravo de Instrumento interposto, sendo que eventuais adequações serão

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

800
804
J

oportunamente realizadas. Ainda assim, a fase administrativa de verificação dos créditos não pode ser suprimida, razão pela qual a análise se dará individualmente, por Cédula, com a indicação da empresa devedora:

A) CONTRATO DE DESCONTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

No que tange ao referido contrato, em que pese a cópia apresentada pelo Banco Credor não apresentar assinatura do contratado, a assinatura é suficiente para que se entenda a existência do crédito. Ademais, foi juntada memória de cálculo datada de 18/11/16, que corrobora as informações prestadas pela instituição Financeira. Portanto, acolhe-se a divergência e relaciona-se o valor de R\$ 5.396,62, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 8363856

Analisando-se a questão jurídica que envolve a Divergência em análise, aponta-se que ao julgar o Recurso Especial n. 1.291.575, o Superior Tribunal de Justiça atestou a liquidez (e, por conseguinte, a exigibilidade) de Cédulas de Crédito advindas de operações com contas correntes, desde que as exigências da Lei 10.931/2004 sejam cumpridas. Na situação em apreço, os cálculos que são exigidos no Art. 28 da referida legislação restaram apresentados, mas a cédula propriamente dita não. Tal ponto poderia levar à compreensão de que o crédito não poderia ser relacionado nesta fase administrativa de verificação creditícia, especialmente considerando-se o princípio da cartularidade. No entanto, a ausência de insurgência da Devedora quanto a tais contratações, as diversas contas contábeis localizadas no Livro Razão e os extratos/demonstrativos apresentados permitem concluir que não há divergência quanto à existência - ou mesmo liquidez - de tal crédito. Assim, acolhe-se a divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 22.525,48, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

SP
U



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

C) DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE

A Instituição apenas juntou demonstrativo de débito, sem demonstração do contrato. Ademais, tratando-se de crédito "descoberto de conta corrente", a obrigação não é líquida (não se trata de cédula bancária), não sendo possível a inclusão do crédito nesta fase administrativa (Art. 6º, § 1º, da LRF). Assim, deixa-se de acolher a Divergência apresentada.

D) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO 9423433:

Há que se pontuar que existe uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange à classificação dos créditos com garantia de cessão fiduciária sobre recebíveis, uma vez que existem entendimentos de que havendo cláusula de Cessão Fiduciária de direitos sobre títulos de créditos não se estaria diante de crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, é preciso que se diga que a questão relativa à cessão fiduciária é complexa e causa inúmeras discussões. Ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.412.529/SP, indicou a dispensabilidade do registro. Mesmo assim, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária, tendo também indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico (Agravo de Instrumento n. 70069834059). No caso em análise, parte-se do pressuposto que o registro em cartório das cessões fiduciárias são indispensáveis

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

POS
X

tendo em vista o disposto o Art. 1.361, § 1o, do Código Civil, não se estando diante de questão sumulada pelo Tribunal Superior. Além disso, a existência de decisões diversas ao REsp 1.412.529/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de julgamentos posteriores a tal REsp), permite a compreensão que não se está diante de questão pacificada. E assim, tendo em vista que a Cédula em questão não restou registrada no Cartório respectivo e, ainda, a ausência de individualização dos créditos objeto de cessão, tem-se pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Portanto, deixa-se de acolher a divergência e relaciona-se o valor de R\$ 392.648,39, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

E) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME - CONTRATO 8909377

A Instituição Financeira apresentou cópia simples do contrato, juntou informações do veículo alienado retiradas do sítio eletrônico do DETRAN/RS e, anexou ainda Certidão de Registro que comprova a Alienação. Pelos mesmos argumentos acima tratados, e considerando a existência de registro da alienação junto ao CRVA, fica o crédito excluído da Recuperação Judicial. A possibilidade ou não de retirada do bem (CAMINHÃO TRATOR ATRON 1635S/45, placas IXX 2308) durante o *stay period* depende de apreciação judicial quanto à essencialidade do bem.

F) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME - CONTRATO 09337962

Pelos mesmos motivos acima trazidos (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME - CONTRATO 8909377), o crédito em questão resta excluído da Recuperação Judicial. A possibilidade ou não de retirada do bem (CAMINHÃO CARGO 1319, placas IVL 4717) durante o *stay period* depende de apreciação judicial quanto à essencialidade do bem.

G) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CDC 37604406

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pelos mesmos motivos acima trazidos (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME - CONTRATO 8909377), o crédito em questão resta excluído da Recuperação Judicial. A possibilidade ou não de retirada do bem (RANGER XL CD4 224, placas JBD 0109) durante o *stay period* depende de apreciação judicial quanto à essencialidade do bem.

CONSOLIDAÇÃO: R\$ 420.570,49, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

2.2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 721.216,83 (setecentos e vinte e um mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), classificados como quirografários, com responsabilidade de Auto Posto Rodalex Ltda e, R\$ 188.990,06 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e noventa reais e seis centavos), classificados como quirografários, com responsabilidade de Comercial de Combustíveis 5R Ltda.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta sua manifestação de forma sucinta e sem a indicação de pedidos específicos. Quanto aos créditos que indica como "privilegiados" e devidos por AUTO POSTO RODALEX, tem-se as seguintes Cédulas de Crédito Bancário: 2015/0084; 2015/0072; 2015/0055; 2015/0003; 2016/0002 e 2016/0018. Já os créditos indicados como privilegiados e devidos por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA, tem-se as seguintes Cédulas de Crédito Bancário: 2015/0074; 2015/0042 e 2014/0072. Por fim, a instituição financeira apresenta como créditos quirografários os seguintes Contratos: 2016/0-6/0035; 2015/35121000822000142/00035; 2016-00101/0035 e 2016/0-6/0035.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

806
9

Relação de documentos anexados: Certidões, Cédula de Crédito Bancário nº 2015/0084 com vencimento final em 08/01/2018 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2015/0072 com vencimento final em 04/12/2017 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2015/0055 com vencimento final em 05/09/2017 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2015/0003 com vencimento final em 19/02/2017 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2016/0002 com vencimento final em 05/04/2018 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2016/0018 com vencimento final em 10/11/2016 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2015/0074 com vencimento final em 11/12/2017 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2015/0042 com vencimento final em 15/07/2017 e seu respectivo Extrato de Dívida; Cédula de Crédito Bancário nº 2014/0072 com vencimento final em 05/12/2016 e seu respectivo Extrato de Dívida; Contratos de Abertura de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica Banrisul Giro sob os nº: 2016/0-6/0035; 2015/35121000822000142/00035; 2016-00101/0035 e 2016/0-6/0035 e seus respectivos Extratos de Dívida; Extratos Contábil de Operação.

Considerações da Devedora: A devedora não apresentou considerações.

Considerações da Administração Judicial: Inicialmente, há que se ressaltar que a Habilitação de Crédito do BANRISUL se deu de forma sucinta, o que não deixa claro os pedidos do Banco Credor, o qual apenas se limitou a indicar que alguns créditos são privilegiados e que outros são quirografários. Mesmo assim, as considerações desta Administração Judicial são apresentadas de forma distinguir os créditos objeto de pedido de reenquadramento para a classe com privilégio dos créditos objeto de divergência de valores. Especifica-se, desde já, que embora tenha constando na

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

inicial da Divergência que a atualização teria sido realizada até 08/02/2017, os cálculos apresentados possuem como limite o data do pedido de Recuperação Judicial.

A) ANÁLISE DOS CRÉDITOS DITOS PRIVILEGIADOS:

A.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2015/0084: Em que pese o Banco Credor não tenha indicado o motivo pelo qual entende que o crédito se trata de crédito privilegiado, ao analisar a Cédula em questão o que se percebe é que a Cláusula 6 prevê garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, o que em tese, deveria embasar um pedido de exclusão dos créditos. Há que se pontuar que existe uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange à classificação dos créditos com garantia de cessão fiduciária sobre recebíveis. Ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.412.529/SP, indicou a dispensabilidade do registro. Mesmo assim, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária, tendo também indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico (Agravado de Instrumento n. 70069834059). No caso em análise, parte-se do pressuposto que o registro em cartório das cessões fiduciárias são indispensáveis tendo em vista o disposto o Art. 1.361, § 1º, do Código Civil, não se estando diante de questão sumulada pelo Tribunal Superior. Além disso, a existência de decisões diversas ao REsp

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

807

07

1.412.529/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de julgamentos posteriores a tal REsp), permite a compreensão que não se está diante de questão pacificada. No caso em apreço, as Cédulas em questão não restaram registradas no Cartório respectivo, mas tão somente foram autenticadas. Assim, tem-se pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Portanto, relaciona-se o valor de R\$ 47.180,73, classificado como quirografário e devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2015/0072: Pelos mesmos motivos acima descritos, uma vez que se trata de situação idêntica, relaciona-se o valor de R\$ 89.178,29, classificado como quirografário e devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: 2015/0055: A referida cédula apresenta uma peculiaridade em relação às acima analisadas, uma vez que diferentemente das demais trouxe consigo registro do Cartório competente. Em que pese o registro tenha se dado, há que se ressaltar que esse foi realizado em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial e, assim, não garante a publicidade necessária perante terceiros. Por tal motivo, relaciona-se o valor de R\$ 228.337,57, classificado como quirografário e devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.4) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2015/0003: Pelos já indicados quando da análise da Cédula 2015/0084, e em não se verificando o registro da Cédula, relaciona-se o valor de R\$ 8.109,50, classificado como quirografário e devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.5) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2016/0002: Em que pese o registro tenha se dado, há que se ressaltar que esse foi realizado em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial e, assim, não garante a publicidade necessária perante

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

terceiros. Por tal motivo, relaciona-se o valor de R\$ 119.445,03, classificado como quirografário e devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.6) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2016/0018: Salvo melhor juízo, a presente Cédula não apresenta garantia de Cessão Fiduciária, ou outra que poderia dar *start* a uma discussão de crédito privilegiado, motivo pelo qual relaciona-se o valor de R\$ 115.918,45, classificado como quirografário e devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.7) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2015/0074: A garantia de Cessão Fiduciária está prevista na Cláusula Sexta. A referida cédula apresenta registro do Cartório competente. Em que pese o registro tenha se dado, há que se ressaltar que esse foi realizado em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial e, assim, não garante a publicidade necessária perante terceiros. Por tal motivo, relaciona-se o valor de R\$ 48.424,12, classificado como quirografário e devido por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.

A.8) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2015/0042: A garantia de Cessão Fiduciária está prevista na Cláusula Sexta. A referida cédula não apresenta registro do Cartório competente, motivo pelo qual relaciona-se o valor de R\$ 36.411,56, classificado como quirografário e devido por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.

A.9) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 2014/0072: A garantia de Cessão Fiduciária está prevista na Cláusula Sexta. A referida cédula não apresenta registro do Cartório competente, motivo pelo qual relaciona-se o valor de R\$ 6.383,26, classificado como quirografário e devido por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.

B) DOS CRÉDITOS DITOS QUIROGRAFÁRIOS:

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

808
f

B.1) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PESSOA JURÍDICA BANRISUL GIRO - 2016060035: Uma vez se tratando de crédito rotativo, a apresentação da evolução do débito não é suficiente para caracterizar a sua liquidez. Nesse aspecto, observe-se a seguinte Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO APARELHADA COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTRATO IMPRESTÁVEL A ENSEJAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. O contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito, nos termos da Súmula 233 do STJ. Ausentes a liquidez e a certeza da obrigação, carece de força executiva o título que embasa a execução. Precedentes do STJ e do TJRS. Deram provimento. Unânime. (Agravado de Instrumento Nº 70027971050, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 04/11/2010)". Assim, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e não se inclui o crédito na Recuperação Judicial.

B.2) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PESSOA JURÍDICA CONTA EMPRESARIAL - 20160038: Pelas mesmas razões imediatamente acima apontadas, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e não se inclui o crédito na Recuperação Judicial.

B.3) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PESSOA JURÍDICA BANRISUL GIRO 20153512210008220001420035: Pelas mesmas razões imediatamente acima apontadas, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e não se inclui o crédito na Recuperação Judicial.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

Up



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

B.4) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PESSOA JURÍDICA BANRISUL GIRO 2016001010035: Pelas mesmas razões imediatamente acima apontadas, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e não se inclui o crédito na Recuperação Judicial.

B.5) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PESSOA JURÍDICA BANRISUL GIRO 200060035: Pelas mesmas razões imediatamente acima apontadas, e acrescentando-se o fato de que o contrato não restou apresentado, deixa-se de acolher a Divergência apresentada e não se inclui o crédito na Recuperação Judicial.

CONSOLIDAÇÃO: Somando-se os valores inclusos na Recuperação Judicial, tem-se o seguinte: a) R\$ 608.169,57, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA; b) R\$ 84.835,68, classificado como quirografário, devido por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.

2.3) BANCO TOPÁZIO S.A

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 429.650,82 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), classificados como quirografários, devidos pela empresa Auto Posto Rodalex Ltda.

Resumo do pedido: A instituição financeira indica que seu crédito deve ser excluído do processo de recuperação judicial, a teor do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, pois possuiria Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Aduz que as Cédulas de Crédito Bancário que representam as respectivas operações teriam sido devidamente registradas no Ofício de Registros Especiais de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Maria – RS, em 10 de agosto de 2016.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

809
8

Relação de documentos anexados: Procuração; Estatuto do Banco Topázio; Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 1051561.

Considerações da Devedora: "Verifica-se que não há identificação das operações que garantem o contrato, logo, há vício de formalidade que torna o crédito quirografário, conforme maciça jurisprudência"

Considerações da Administração Judicial: A divergência de crédito versa em duas Cédulas de Crédito Bancário: 1051561 e a 19703, ambas em face da empresa AUTO POSTO RODALEX LTDA. Em resumo, a divergência da empresa se dá em relação ao pedido de reclassificação dos créditos, pois entende que seus créditos devem ser excluídos diante da existência de garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Há que se pontuar que existe uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange à classificação dos créditos com garantia de cessão fiduciária sobre recebíveis, uma vez que existem entendimentos de que havendo cláusula de Cessão Fiduciária de direitos sobre títulos de créditos não se estaria diante de crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, é preciso que se diga que a questão relativa à cessão fiduciária é complexa e causa inúmeras discussões. Ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.412.529/SP, indicou a dispensabilidade do registro. Mesmo assim, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária, tendo também indicado a

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

15



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico (Agravado de Instrumento n. 70069834059). No caso em análise, parte-se do pressuposto que o registro em cartório das cessões fiduciárias são indispensáveis tendo em vista o disposto o Art. 1.361, § 1º, do Código Civil, não se estando diante de questão sumulada pelo Tribunal Superior. Além disso, a existência de decisões diversas ao REsp 1.412.529/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de julgamentos posteriores a tal REsp), permite a compreensão que não se está diante de questão pacificada. No caso em análise, ambas as Cédulas em questão restaram registradas no Cartório respectivo. Contudo, observa-se as duas Cédulas Bancárias indicam que as garantias estariam definidas e descritas no anexos da CCB. Tendo em vista que tais anexos não restaram apresentados, resta impedida a identificação da individualização dos créditos objeto da cessão levando-se à conclusão de que as obrigações devem ser mantidas na Recuperação Judicial. Portanto, deixa-se de acolher a divergência e mantém-se os créditos relacionados.

2.4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 2.052.713,26 (Dois milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e treze reais e vinte e seis centavos), classificados como quirografários, com responsabilidade de Auto Posto Rodalex Ltda.

Resumo do pedido: A instituição financeira aduz que seu crédito na ação de Recuperação Judicial é no valor de R\$ 316.907,50 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), discordando, desde já, de quaisquer valores que estejam em divergência com os ora apresentados. Aduz, ainda, que o valor por eles habilitado é inferior do que o indicado pela própria empresa devedora

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

810
8

pois a Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA, de operação 734, sob o nº 734-4425.003.00000125-9, possui garantia de alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 90.573 do C.R.I da Comarca de Santa Maria-RS, sendo que que tal contrato teria sido extinto pela consolidação da propriedade que se deu em 04.11.2016 (momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial). Indica, ainda, que o referido contrato extinto estaria relacionado com 06 (seis) utilizações, quais sejam: 18.4425.734.0000091-68, com o valor de R\$ 873.761,00 (oitocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta um reais); 18.4425.734.0000121-18, no valor de R\$ 75.700,00 (setenta e cinco mil, setecentos reais); 18.4425.734.0000136-02, com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 18.4425.734.0000152-14, no valor de R\$ 95.900,00 (noventa e cinco mil, novecentos reais); 18.4425.734.0000088-62, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e 18.4425.734.0000090-87, pelo valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); Esclarece ainda que, mesmo que ainda não tivesse ocorrido a consolidação, por força do disposto no Art. 49, parágrafo terceiro da Lei nº 11.101 de 2005, o crédito correspondente não estaria submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.

Relação de documentos anexados: Substabelecimento; Procurações; Demonstrativos de Evolução Contratual; Sistemas de Histórico de Extratos; Demonstrativo de Débito Atualizado.

Considerações da Devedora: "Identifica-se que a questão central está nos contratos que possuem como garantia o imóvel de matrícula 90.573, sob o argumento de que já houve a consolidação da propriedade. Pois bem. Frente ao referido imóvel, houve recente decisão do juízo da recuperação judicial que determinou a suspensão do leilão e a consequente manutenção da operação que representa 2/3 do faturamento do Grupo Rodalex. O fato de já ter sido consolidada

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a propriedade não é novidade, tanto que trazido pelo próprio grupo recuperando. Assim, tendo em vista a propriedade já consolidada e que, conforme narrado na decisão do juízo da recuperação, deverá ser ajuizada ação autônoma para a discussão do contrato, não se verifica plausível que o credor se mantenha no quadro de credores, haja vista que seus interesses são divergentes dos demais credores pelo fato de já possuir grande parcela de seus créditos garantidos. Assim, o grupo recuperando entende que, até que haja a resolução do processo autônomo, deverão ser afastados os créditos, evitando prejuízo à coletividade de credores."

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente, aponta-se que a análise da divergência apresentada mostra-se dificultosa tendo em vista uma conjunção de fatores: a) a Caixa Econômica Federal - CEF - não apresentou cópia das Cédulas de Crédito; b) o Grupo Devedor limitou-se a apresentar suas considerações quanto à obrigação de n. 7344425003000001259; e c) na contabilidade apresentada constam inúmeras contas contábeis relativas à CEF. De qualquer forma, as considerações desta Administração Judicial são apresentadas de forma distinguir os créditos objeto de pedido de exclusão dos créditos objeto de divergência de valores.

A) QUANTO ÀS DIVERGÊNCIAS CREDITÍCIAS: Analisando-se a questão jurídica que envolve a Divergência em análise, aponta-se que ao julgar o Recurso Especial n. 1.291.575, o Superior Tribunal de Justiça atestou a liquidez (e, por conseguinte, a exigibilidade) de Cédulas de Crédito advindas de operações com contas correntes, desde que as exigências da Lei 10.931/2004 sejam cumpridas. Na situação em apreço, os cálculos que são exigidos no Art. 28 da referida legislação restaram apresentados, mas as cédulas propriamente ditas não. Tal ponto poderia levar à compreensão de que o crédito não poderia ser relacionado nesta fase administrativa

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

811

de verificação creditícia, especialmente considerando-se o princípio da cartularidade. No entanto, a ausência de insurgência da Devedora quanto a tais contratações, as diversas contas contábeis localizadas no Livro Razão e os extratos/demonstrativos apresentados permitem concluir que não há divergência quanto à existência - ou mesmo liquidez - de tais créditos. Assim, passa-se a analisar as obrigações de forma individualizada.

A.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 184425691000001143: Observa-se que embora a CEF aponte que o saldo devedor seria de R\$ 204.453,14, o "demonstrativo de débito/novo cálculo Proger" apresentado atesta que o valor devido seria de R\$ 204.452,94. O cálculo em questão está atualizado até 18/11/2016, não havendo reparos a serem realizados. Portanto, acolhe-se parcialmente a divergência e relaciona-se o valor de R\$ 204.452,94, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 184425606000001521: Diante do demonstrativo acostado e a adequação da data de atualização, acolhe-se a divergência e relaciona-se o valor de R\$ 17.229,44, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

A.3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 184425003000001259: Diante do demonstrativo acostado e a adequação da data de atualização, acolhe-se a divergência e relaciona-se o valor de R\$ 95.225,12, classificado como quirografário, devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA.

B) QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA 7344425003000001259 E SEIS UTILIZAÇÕES DERIVADAS - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 90.573 DO CRI DE SANTA MARIA

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme já indicado por esta Administração Judicial nas fls. 407-408 e 785-786, a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 90.573 do CRI de Santa Maria se deu antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial. Portanto, reconhece-se as características da propriedade fiduciária e se exclui o crédito da Recuperação Judicial, indicando-se que eventuais discussões acerca da posse do bem fogem dos limites desta Relação de Credores.

CONSOLIDAÇÃO: Considerando as questões acima indicadas, relaciona-se o valor de R\$ 316.907,50, classificado como quirografário e devido por AUTO POSTO RODALEX LTDA (Cédulas n. 184425691000001143, 184425606000001521 e 1844250030000001259).

2.5) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/SC

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 16.559,92 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), classificados como quirografários, devidos pela empresa Comercial de Combustíveis 5R Ltda.

Resumo do pedido: A instituição financeira aduz que possui um crédito no valor de R\$ 17.558,82 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o dia de processamento da Recuperação Judicial. Tal crédito é oriundo da Cédula A090735, originalmente no valor de R\$ 27.292,48 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Relação de documentos anexados: Procuração; Cópia da Cédula A090735; Contrato Social; Documentos de Identificação, Extratos da Conta 12.983-6 de fevereiro de 2011 até dezembro de 2016.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

812
8

Considerações da Devedora: "Trata-se apenas de alteração dos valor pela atualização aplicada até o ajuizamento da ação, logo, não há discordância do valor."

Considerações da Administração Judicial: Considerando a convergência de informações e os termos do cálculo apresentado, acolhe-se a Divergência de crédito e relaciona-se o valor de R\$ 17.558,82, classificado como quirografário e devido por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA.

2.6) IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A

Rol de credores apresentado pela Devedora: Não relacionado.

Resumo do pedido: A empresa aduz que em 14/09/2010, a recuperanda Comercial de Combustíveis 5R Ltda firmou dois contratos de franquia com a então franqueadora ISA-SUL Administração e Participações Ltda. Um dos contratos citados possui como objeto a operação de uma franquia de lojas AMPM e, o outro, possui como objeto a operação de um estabelecimento de troca de óleo JetOil. A franqueadora ISA-SUL Administração e Participações Ltda foi incorporada pela IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A, possuindo, dessa forma, a IMIFARMA legitimidade para postular a habilitação dos créditos decorrentes do contrato de franquia. A empresa aduz que possui um crédito de R\$ 11.560,52 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), o qual não foi arrolado na petição inicial e no Edital de Convocação de Credores. Do valor aludido acima, R\$ 1.503,72 (um mil, quinhentos e três reais e setenta e dois centavos) corresponderia às taxas de fundo de publicidade das franquias, referentes às parcelas dos meses de maio a outubro de 2016 para a franquia AMPM e de abril a setembro de 2016 para a franquia JetOil. O valor restante de R\$10.056,80 (dez mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos) corresponderia aos royalties das

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

8

21



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

franquias AMPM e JetOil , sendo que não foram adimplidos os meses de fevereiro a agosto de 2016 (AMPM) e de março a agosto de 2016 (JetOil). A empresa IMIFARMA requer que seu crédito no valor de R\$11.560,52 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) seja submetido à Recuperação Judicial.

Relação de documentos anexados: Procuração; Substabelecimento; Contrato de Franquia Empresarial AMPM (firmado em 14/09/2010); Contrato de Franquia Empresarial JetOil (firmado em 14/09/2010); Ata de Assembléia Geral Extraordinária (Incorporação da ISA-SUL, ocorrida em 30/11/2015); Laudo de Avaliação de Acervo Líquido para Incorporação de ISA-SUL Administração e Participações Ltda pela IMIFARMA Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A; Demonstrativos de Débitos atualizados até 18/11/2016; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/1373; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/1930; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/2530; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/3085; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/3694; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/4275; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/4861; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/1941; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/2513; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/3092; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/3698; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/4279; Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2016/4850.

Considerações da Devedora: "Identifica-se que os crédito oriundos do Grupo Ipiranga foram lançados juntos, não havendo contrariedade por eventual desmembramento dos CNPJs credores."

Considerações da Administração Judicial: Em que pese o Grupo Recuperando indique que os créditos do Grupo Ipiranga tenham sido lançados de forma conjunta e que em sua contabilidade tais créditos não estejam individualizados, pelos

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

813

comprovantes trazidos na Divergência de Crédito há que se reconhecer os valores em favor de IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA, inscrita no CNPJ 04899316000118. Diante do demonstrativo e dos documentos acostados, acolhe-se a divergência e relaciona-se o valor de R\$ 11.560,52, classificado como quirografário, devido por Comercial de Combustíveis 5R Ltda.

2.7) IPIRANGA IMOBILIÁRIA LTDA

Rol de credores apresentado pela Devedora: A devedora não apresentou créditos para esta empresa.

Resumo do pedido: A empresa IPIMOB (Ipiranga Imobiliária) diz ser credora da empresa recuperanda Comercial de Combustíveis 5R Ltda, referente aos valores decorrentes do contrato de locação celebrado entre a IMAVEN e a recuperanda. Ocorre que, a IMAVEN e a IPIMOB fazem parte do mesmo grupo econômico, qual seja o Grupo Ipiranga, e a IPIMOB passou a assumir a posição de locadora e proprietária do imóvel, em decorrência de incorporação ao seu patrimônio. Sendo assim, a empresa aduz que a IPIMOB é credora de valores decorrentes de aluguéis vencidos e não pagos, bem como de gastos com o IPTU da competência do ano de 2016. A empresa IPIMOB aduz que possui créditos que totalizam o valor de R\$ 35.729,94 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), os quais não foram arrolados na petição inicial no rol de credores, bem como não constaram no Edital de Convocação de Credores. Do valor total, o montante de R\$ 33.704,25 (trinta e três mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) corresponde aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2016 e, o valor de R\$ 2.025,68 (dois mil, vinte e cinco reais e sessenta e

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



oito centavos) corresponde ao débito de IPTU perante a Prefeitura Municipal de Cruz Alta.

Relação de documentos anexados: Procuração; Substabelecimento; Contrato de Locação de Posto de Serviços Ipiranga (firmado em 14/09/2010); Certidões; Alteração Contratual da Ipiranga Imobiliária Ltda. (ocorrido em 14/03/2012); Laudo de Avaliação de Acervo da IMAVEN IMÓVEIS Ltda. para Aumento de Capital na Ipiranga Imobiliária Ltda.; Demonstrativos de Débitos; Extrato de valor do IPTU e taxas de 2016 (autenticado) e seu respectivo recibo de pagamento.

Considerações da Devedora: "idem IMIFARMA."

Considerações da Administração Judicial: Em que pese o Grupo Recuperando indique que os créditos do Grupo Ipiranga tenham sido lançados de forma conjunta e que em sua contabilidade tais créditos não estejam individualizados, em razão dos comprovantes trazidos na Divergência de Crédito há que se reconhecer os valores em favor de IPIRANGA IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ 073199800188. Diante do demonstrativo e dos documentos acostados, acolhe-se a divergência e relaciona-se o valor de R\$ 35.122,11, classificado como quirografário, devido por Comercial de Combustíveis 5R Ltda.

2.8) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 1.024.468,82 (um milhão, vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), classificados como quirografários, com responsabilidade da empresa Auto Posto Rodalex Ltda e, R\$ 151.879,99 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), classificados como quirografários, com responsabilidade da empresa Comercial de Combustíveis 5R Ltda.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

814
D

Resumo do pedido: A empresa apresenta em sua divergência de crédito pedido para inclusão e para reclassificação dos créditos. Aduz que, embora tenha sido classificada como Credora Quirografária no Edital, três imóveis (matrículas 12.407, 12.409 e 12.410 do Registro de Imóveis de São Pedro do Sul-RS) teriam sido alcançados como garantia hipotecária pelas empresas recuperandas Auto Posto RODALEX e Comercial de Combustíveis 5R Ltda. A empresa aduz que o valor realmente devido pela empresa Auto Posto RODALEX (matriz e filial) é o de R\$ 1.183.172,26 (um milhão, cento e oitenta e três mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), totalizando uma diferença de R\$ 158.703,44 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos) com relação aos crédito arrolado na petição inicial. Requer também que sejam ratificados os créditos arrolados pela recuperanda Comercial de Combustíveis 5R Ltda para R\$ 129.324,23 (cento e vinte e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Relação de documentos anexados: Procurações; Certidões; Substabelecimento; Escritura Pública de Constituição de Garantia e Real para Revendedor nº 6.921 - 298/13; Certidão de Registro de Imóveis com matrícula nº 12407; Certidão de Registro de Imóveis com matrícula nº 12409; Certidão de Registro de Imóveis com matrícula nº 12410; Demonstrativos de Débitos (atualizados até 18/11/2016); Nota Fiscal nº 001.567.954 (com valor de R\$ 9.429,27, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 001.571.941 (com valor de R\$ 1.946,19, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.427 (com valor de R\$ 25.687,80, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.482 (com valor de R\$ 24.903,40, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.484 (com valor de R\$ 20.307,20, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.554 (com valor de R\$ 12.764,00, autenticada em cartório); Nota

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Fiscal nº 000.150.558 (com valor de R\$ 34.660,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.559 (com valor de R\$ 12.764,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.657 (com valor de R\$ 25.036,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.713 (com valor de R\$ 19.900,80, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.730 (com valor de R\$ 34.675,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.731 (com valor de R\$ 12.518,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.831 (com valor de R\$ 13.634,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.975 (com valor de R\$ 25.601,20, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.089 (com valor de R\$ 27.538,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 001.608.772 (com valor de R\$ 8.927,27, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 001.608.773 (com valor de R\$ 6.708,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 001.616.481 (com valor de R\$ 10.704,20, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.155.997 (com valor de R\$ 23.735,40, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.156.007 (com valor de R\$ 23.735,40, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.156.045 (com valor de R\$ 23.735,40, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.160.320 (com valor de R\$ 24.565,70, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.160.321 (com valor de R\$ 24.565,70, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.160.383 (com valor de R\$ 24.086,60, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.160.482 (com valor de R\$ 24.565,70, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.160.501 (com valor de R\$ 24.919,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.160.502 (com valor de R\$ 25.649,60, autenticada em cartório); Demonstrativos de Recebimentos dos Produtos Constantes nas Notas Fiscais (assinados pelo motorista e autenticados em cartório); Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor (Pne nº 121412); Instrumento Particular de Compra, Venda e Termo de Responsabilidade

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

815

(Pne nº 121412); Contrato de Confissão de Dívida; Nota Fiscal nº 001.557.454 (com valor de R\$ 8.399,90, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.335 (com valor de R\$ 20.313,20, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.424 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.425 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.426 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.435 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.562 (com valor de R\$ 34.963,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.563 (com valor de R\$ 12.629,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.577 (com valor de R\$ 12.629,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.656 (com valor de R\$ 25.798,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.732 (com valor de R\$ 29.941,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.733 (com valor de R\$ 17.674,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.830 (com valor de R\$ 11.104,45, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.841 (com valor de R\$ 17.273,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.842 (com valor de R\$ 17.273,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.843 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.906 (com valor de R\$ 34.933,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.907 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.977 (com valor de R\$ 13.194,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.978 (com valor de R\$ 47.592,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.151.090 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.151.091 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.151.092 (com valor de R\$ 12.637,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.151.095 (com valor de R\$ 17.304,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.161.695 (com

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

valor de R\$ 24.924,20, autenticada em cartório); Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor (Pne nº 123184); Nota Fiscal nº 001.565.943 (com valor de R\$ 1.074,65, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 001.165.727 (com valor de R\$ 1.000,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 001.571.913 (com valor de R\$ 1.2145,99, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.150.718 (com valor de R\$ 19.872,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.187.892 (com valor de R\$ 17.309,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.188.095 (com valor de R\$ 13.275,50, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.581.837 (com valor de R\$ 1.176,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.581.838 (com valor de R\$ 148,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.188.335 (com valor de R\$ 17.309,00, autenticada em cartório); Nota Fiscal nº 000.188.336 (com valor de R\$ 33.239,60, autenticada em cartório); Controle de Peças Aplicadas na Manutenção de Bombas Formulário de Venda/Serviço (nº 32319 e nº 30858).

Considerações da Devedora: "No caso em tela há uma distorção por parte da credora, haja vista que, conforme se verifica, a garantia ofertada foi frente ao embandeiramento da filial com validade de 05 anos (tanto que prevê encerramento para dezembro de 2018), ou seja, serve de garantia pelo valor dado no fundo e não na operação que, sabidamente, trata-se de contratos distintos. Nesses termos, frente aos créditos da operação, não há garantia real."

Considerações da Administração Judicial: O ponto central de divergência diz respeito à classificação do crédito, tendo a Devedora indicado que a garantia prestada seria relativa apenas "ao embandeiramento da filial". Ao se analisar a Escritura Pública 6.921 - 298/13, do Livro 41, da Folha 015, do Tabelionato de Notas de São Pedro do Sul (a qual indica a garantia real dos imóveis de Matrículas 12.407,

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

816
g

12.409 e 12.410) e as matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro do Sul, observa-se que a garantia abriga todos os créditos (CLÁUSULA "DA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA"), não se limitando a créditos de embafeiramento. Nesse aspecto, portanto, não assiste razão à Devedora. No entanto, e de ofício, as demais questões relativas à garantia restaram analisadas, observando-se que se trata de bens de propriedade de terceiros - RODRIGO NOAL GONÇALVES e ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES -, e não das empresas submetidas à Recuperação Judicial. Portanto, e para efeitos dos ativos e perante os demais credores do Grupo, a classificação a ser oferecida na Recuperação Judicial é a quirografária. Sobre o assunto, observe-se o que se extrai do Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento nº 0216714-71.2011.8.26.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "No caso, não existe um bem específico da devedora vinculado à satisfação do crédito, mas um bem de terceiro, hipótese em que deve ser classificado como quirografário, pois não afeta qualquer bem do patrimônio da devedora. (...) Disso decorre que o privilégio a que alude o art. 1.422 do Código Civil não se refere propriamente ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do prestador da garantia. Tanto isso é verdade que, naquilo que o crédito sobeja a garantia, ou após a excussão da garantia, o remanescente tem natureza quirografária. Dizendo de outro modo, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição". Assim, deixa-se de acolher o pedido de reclassificação do crédito. Em relação aos

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

valores, o que se percebe é que o Grupo Recuperando deixou de trazer a individualização das operações e, tanto na Relação de Credores quanto na Contabilidade, apresentou um valor global. A Divergência de Crédito, por sua vez, individualizou os valores por operação e por empresa Devedora, sendo que a atualização restou realizada até o pedido de Recuperação Judicial, devendo ser acolhida a Divergência. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a Divergência apresentada e relacionam-se os seguintes valores, todos com classificação quirográfica: R\$ 129.324,23, devido pela empresa 5R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; e R\$ 1.183.172,26, devido pela empresa AUTO POSTO RODALEX LTDA.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RELAÇÃO DE CREDITORES E DOS CRÉDITOS OBJETO DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com o objetivo de auxiliar na compreensão da relação de credores como um todo - e nos seus reflexos no que tange à Recuperação Judicial - algumas considerações merecem ser realizadas. A primeira delas é que a Relação de Credores não serve apenas para identificar os credores submetidos à Recuperação, mas também é a que estabelece (como regra geral) quem terá direito de voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Neste aspecto, observe-se o disposto no Art. 39 da Lei 11.101/2005:

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

valores, o que se percebe é que o Grupo Recuperando deixou de trazer a individualização das operações e, tanto na Relação de Credores quanto na Contabilidade, apresentou um valor global. A Divergência de Crédito, por sua vez, individualizou os valores por operação e por empresa Devedora, sendo que a atualização restou realizada até o pedido de Recuperação Judicial, devendo ser acolhida a Divergência. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a Divergência apresentada e relacionam-se os seguintes valores, todos com classificação quirográfica: R\$ 129.324,23, devido pela empresa 5R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; e R\$ 1.183.172,26, devido pela empresa AUTO POSTO RODALEX LTDA.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RELAÇÃO DE CREDITORES E DOS CRÉDITOS OBJETO DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com o objetivo de auxiliar na compreensão da relação de credores como um todo - e nos seus reflexos no que tange à Recuperação Judicial - algumas considerações merecem ser realizadas. A primeira delas é que a Relação de Credores não serve apenas para identificar os credores submetidos à Recuperação, mas também é a que estabelece (como regra geral) quem terá direito de voto em eventual Assembleia Geral de Credores.

Neste aspecto, observe-se o disposto no Art. 39 da Lei 11.101/2005:

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

814
8

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Em regra, o voto é proporcional ao crédito, excetuando-se o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei 11.101/2005, o qual indica que os credores trabalhistas e os relativos a micro e pequenas empresas terão voto individual, independente do valor do crédito.

Embora muitos credores não tenham se manifestado sobre os valores relacionados pelas Devedoras, é atribuição da Administração Judicial analisar os lançamentos contábeis de forma a verificar os créditos devidos. Assim, esta Administração Judicial analisou o Livro Razão das empresas que fazem parte do Grupo Recuperando.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.1 - AUTO POSTO RODALEX LTDA

No que diz respeito à empresa AUTO POSTO RODALEX LTDA, restaram localizados créditos junto à contabilidade (na posição contábil relativa à data do pedido de Recuperação Judicial) que não constavam no Rol de Credores apresentado pelas empresas. Assim, os créditos abaixo indicados restaram incluídos na Recuperação Judicial.

CREDOR(A)	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ALTAMIR MATEOS BRAIDO	R\$ 2.108,54	QUIROGRAFÁRIO
ANDREA FLORES DE BORBA & CIA LTDA EPP	R\$ 460,01	ME/EPP
ÀVATO TECNOLOGIA LTDA	R\$ 450,00	QUIROGRAFÁRIO
AUTO POSTO BITTENCOURT LTDA	R\$ 38.778,24	QUIROGRAFÁRIO
BOCCHI ATACADÃO	R\$ 211,65	QUIROGRAFÁRIO
CRBS SA	R\$ 1.025,72	QUIROGRAFÁRIO
CVI REFRIGERANTES LTDA	R\$ 779,49	QUIROGRAFÁRIO
DIWIBOM DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 794,18	QUIROGRAFÁRIO
DORIS ADRIANE DA S BRUTTI COMÉRCIO DE GAS LTDA ME	R\$ 3.498,00	ME/EPP

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

813

ISANE T. M. VIEIRA	R\$ 316,00	QUIROGRAFÁRIO
ELETROPEÇAS SANTAMARIENSE LTDA	R\$ 2.435,30	QUIROGRAFÁRIO
FLEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME	R\$ 792,74	ME/EPP
JAIR CHRIST ME	R\$ 506,96	ME/EPP
JOSÉ JUCÉLIO PRESTES ME CARVÃO SERRANO	R\$ 833,60	ME/EPP
JULIANO MALAQUAIS MEDINA ME	R\$ 200,00	ME/EPP
LANDERSON DA FONTOURA RIVAROLA	R\$ 9.040,00	QUIROGRAFÁRIO
LAV DRESSLER E CIA LTDA	R\$ 6.857,06	QUIROGRAFÁRIO
MADRUGADA ALIMENTOS LTDA	R\$ 95,66	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO DOS SANTOS LIMA	R\$ 546,00	QUIROGRAFÁRIO
MEKAL PRODUTOS QUÍMICOS	R\$ 100,00	QUIROGRAFÁRIO
MONTE SION COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	R\$ 680,56	QUIROGRAFÁRIO
MULTIF PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP	R\$ 771,78	EM/EPP
NESTLE BRASIL LTDA	R\$ 452,51	QUIROGRAFÁRIO
ORBID SA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 762,90	QUIROGRAFÁRIO
PEPSICO DO BRASIL LTDA	R\$ 555,87	QUIROGRAFÁRIO
PIPPI PNEUS LTDA	R\$ 147,00	QUIROGRAFÁRIO

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PODAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 479,54	QUIROGRAFÁRIO
RGE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA	R\$ 8.092,23	QUIROGRAFÁRIO
SIGNA COMÉRCIO DE SISTEMAS	R\$ 1.503,00	QUIROGRAFÁRIO
ROSA & DE OLIVEIRA LTDA EPP	R\$ 166,30	ME/EPP
SERCIMAQ VENDA E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA	R\$ 2.417,00	QUIROGRAFÁRIO
SOUZA CRUZ SA	R\$ 2.328,75	QUIROGRAFÁRIO
TOPFLEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 209,40	QUIROGRAFÁRIO
VALDOMIRO GRIGOLETTO JUNIOR	R\$ 53,50	QUIROGRAFÁRIO
WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA	R\$ 367,44	QUIROGRAFÁRIO

Também em razão dos dados contábeis, retificou-se o valor devido em favor de SUPER VISÃO CONTABILIDADE S/S ME, nos seguintes moldes:

CREDOR(A)	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	VALOR RETIFICADO
SUPER VISÃO CONTABILIDADE S/S ME	R\$ 7.392,00	R\$ 10.852,83

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Também não se localizou dentre os lançamentos contábeis o crédito relacionado em favor de ROSANGELA NOAL GONÇALVES. No que tange a MÁRCIO PINHEIRO e RAFAEL CUNHA, a posição contábil da empresa é de credora, e não de devedora. Assim, procederam-se as seguintes exclusões:

CREDOR(A)	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO PELA DEVEDORA	SITUAÇÃO
MÁRCIO PINHEIRO	R\$ 10.500,00	EXCLUÍDO
RAFAEL CUNHA	R\$ 20.000,00	EXCLUÍDO
ROSANGELA NOAL GONÇALVES	R\$ 120.572,16	EXCLUÍDO

Ademais, no edital relativo ao processamento da Recuperação Judicial, os créditos trabalhistas restaram indicados como relativos ao Grupo, sem individualizações quanto à empresa devedora. Com base na Relação de Empregados de fls. 114-115, constatou-se que os seguintes credores estão vinculados à empresa AUTO POSTO RODALEX LTDA.

CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA DEVEDORA
ALCENIR RODRIGUES DA SILVA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
ALESSANDRO BRAGA DO NASCIMENTO	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ALINE LORETO DE MELLO	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
ALSEMAR SANTOS SOUZA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTD
ANDRÉ DA COSTA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
ANDRÉIA ANTUNES LEDDVOS	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
ARI FLORES DA COSTA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
AUGUSTO ALBERTO BARCELOS	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
BRUNO LOMANATO HASS	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
DÉCIO SIDNEI TAVARES	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
DIONATA DOS SANTOS CASSANEGO	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
DIRLEI FONTOURA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
FABRÍCIO RODRIGUES NUNES	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
GABRIELA SANTOS DA SILVA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
GERMANO JESUS RODRIGUES	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
JORGE MARCOS ILHA DE ALMEIDA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

820
8

JOSEMAR MEDEIROS RIBEIRO	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
JOSÉ ANATALÍCIO DA SILVA CEZAR	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
JOSÉ ROBERTO MEDEIROS RIBEIRO	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
LUCAS SAYDELLES DUTRA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
MAURÍCIO ALDONEI DE VARGAS	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
PATRÍCIA FLORES DE ANDRADE	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
PAULO SÉRGIO MACHADO GONÇALVES	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
REGINALDO REINDOLFF ROSSI	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
RODRIGO NOAL GONÇALVES	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
SANDRA JOCÉLI FRANCO CORRÊA	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
TOVAR ALENCAR ALVES	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
VERONI SIDNEI KRAUSPENHAR	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA
VIRGÍLIO LORENZI	TRABALHISTA	AUTO POSTO RODALEX LTDA

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393

37



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.2 - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA

No que diz respeito à COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA, analisando o Livro Razão datado de 18/11/16, restaram retificados os seguintes créditos:

CREDOR(A)	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	VALOR RETIFICADO
FROHLICH INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS SA	R\$ 1.126,00	R\$ 913,84
RIO GRANDE ENERGIA RGE SA	R\$ 8.428,62	R\$ 10.555,87

Também não se localizou o crédito da CORSAN, o qual restou excluído:

CREDOR(A)	CRÉDITO ORIGINALMENTE RELACIONADO PELA DEVEDORA	SITUAÇÃO
CORSAN	R\$ 1.817,40	EXCLUÍDO

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

821
g

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as questões relativas aos passivos trabalhistas, observou-se que os empregados indicados na Relação de fl. 116 não constam na Relação de Credores, o que fez com que as signatárias contatassem a contabilidade da empresa. A informação fornecida pela Sra. Kelly de Mello é que tais contratos de trabalho teria sido extintos, não sabendo precisar se os pagamentos haviam sido realizados.

Assim, mostra-se oportuno seja a empresa Devedora intimada a apresentar os comprovantes de pagamento das rescisões trabalhistas EM CARÁTER DE URGÊNCIA, permitindo-se a complementação de informações e que seja garantido o direito de voto a tais empregados (em eventual Assembleia Geral de Credores) caso tais pagamentos não tenham sido realizados.

No mais, requer seja a Administração Judicial substituída para a pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na forma que autoriza o parágrafo único do Art. 21 da Lei 11.101/2005 (contrato social anexo).

ANTE O EXPOSTO, requer seja o GRUPO DEVEDOR intimado a apresentar os comprovantes de pagamento das rescisões trabalhistas dos empregados constantes na fl. 116, permitindo-se a publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 2º,

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

bem como o aviso de recebimento do Plano de Recuperação indicado no Art. 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 24 de agosto de 2017.



FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692



CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393